SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no HABEAS CORPUS Nº 990008 - SP (2025/0095644-0)

RELATOR	:	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE	:	LEONARDO MONTEIRO MOJA (PRESO)
ADVOGADO	:	RODRIGO ANTUNES BENETTI - SP387104
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO *HABEAS CORPUS*. EXECUÇÃO PENAL. PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO. EXECUÇÃO PENAL. FALTA GRAVE. PRESCRIÇÃO SUPERVENIENTE OU INTERCORRENTE. ALEGAÇÃO DE FALTA DE AUDIÊNCIA DE JUSTIFICAÇÃO. INOVAÇÃO RECURSAL. AGRAVO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTA EXTENSÃO, DESPROVIDO.

1. Não há falar em violação ao princípio da colegialidade na decisão proferida nos termos do art. 34, XVIII, *a*, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça – RISTJ que dispõe que cabe ao relator, em decisão monocrática, *"não conhecer do recurso ou pedido inadmissível, prejudicado ou daquele que não tiver impugnado especificamente todos os fundamentos da decisão recorrida",* lembrando, ainda, a possibilidade de apreciação pelo órgão colegiado por meio da interposição do agravo regimental.

2. O acórdão questionado deu provimento ao agravo em execução interposto pelo Ministério Público, a fim de afastar a prescrição superveniente reconhecida pelo Juízo singular, considerando o lapso temporal superior a três anos entre a homologação da falta grave e o julgamento do agravo em execução.

3. A jurisprudência do STJ está firmada no sentido de que não se aplica a prescrição superveniente ou intercorrente na pendência de julgamento de agravo em execução penal interposto contra decisão de homologação da falta grave, por se tratar de ato de natureza administrativa. A implementação imediata dos efeitos da falta grave homologada impede o reconhecimento da prescrição intercorrente, pois o agravo em execução penal não possui efeito suspensivo.

4. As alegações de nulidade em razão da não realização de audiência de justificação nos termos do art. 118, § 2º, da LEP, bem como por não ter sido oportunizada a sustentação oral no julgamento realizado na origem, não foram arguidas na inicial do presente *habeas corpus* . Vedada a inovação recursal, não deve ser conhecido o agravo regimental nesse ponto.

5. Agravo regimental parcialmente conhecido e, nesta extensão, desprovido.

ACÓRDÃO

Documento eletrônico VDA49964182 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 28/08/2025 10:11:53
Publicação no DJEN/CNJ de 01/09/2025. Código de Controle do Documento: 997604b7-9ad2-4a91-a66a-f3b3d6224348

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 21/08/2025 a 27/08/2025, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Joel Ilan Paciornik.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Messod Azulay Neto e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 28 de agosto de 2025.

JOEL ILAN PACIORNIK
Relator

Documento eletrônico VDA49964182 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 28/08/2025 10:11:53
Publicação no DJEN/CNJ de 01/09/2025. Código de Controle do Documento: 997604b7-9ad2-4a91-a66a-f3b3d6224348

AgRg nos EDcl no HABEAS CORPUS Nº 990008 - SP (2025/0095644-0)

RELATOR	:	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE	:	LEONARDO MONTEIRO MOJA (PRESO)
ADVOGADO	:	RODRIGO ANTUNES BENETTI - SP387104
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO *HABEAS CORPUS*. EXECUÇÃO PENAL. PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO. EXECUÇÃO PENAL. FALTA GRAVE. PRESCRIÇÃO SUPERVENIENTE OU INTERCORRENTE. ALEGAÇÃO DE FALTA DE AUDIÊNCIA DE JUSTIFICAÇÃO. INOVAÇÃO RECURSAL. AGRAVO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTA EXTENSÃO, DESPROVIDO.

1. Não há falar em violação ao princípio da colegialidade na decisão proferida nos termos do art. 34, XVIII, *a*, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça – RISTJ que dispõe que cabe ao relator, em decisão monocrática, *"não conhecer do recurso ou pedido inadmissível, prejudicado ou daquele que não tiver impugnado especificamente todos os fundamentos da decisão recorrida",* lembrando, ainda, a possibilidade de apreciação pelo órgão colegiado por meio da interposição do agravo regimental.

2. O acórdão questionado deu provimento ao agravo em execução interposto pelo Ministério Público, a fim de afastar a prescrição superveniente reconhecida pelo Juízo singular, considerando o lapso temporal superior a três anos entre a homologação da falta grave e o julgamento do agravo em execução.

3. A jurisprudência do STJ está firmada no sentido de que não se aplica a prescrição superveniente ou intercorrente na pendência de julgamento de agravo em execução penal interposto contra decisão de homologação da falta grave, por se tratar de ato de natureza administrativa. A implementação imediata dos efeitos da falta grave homologada impede o reconhecimento da prescrição intercorrente, pois o agravo em execução penal não possui efeito suspensivo.

4. As alegações de nulidade em razão da não realização de audiência de justificação nos termos do art. 118, § 2º, da LEP, bem como por não ter sido oportunizada a sustentação oral no julgamento realizado na origem, não foram arguidas na inicial do presente *habeas corpus* . Vedada a inovação recursal, não deve ser conhecido o agravo regimental nesse ponto.

5. Agravo regimental parcialmente conhecido e, nesta extensão, desprovido.

RELATÓRIO

Documento eletrônico VDA49638427 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 18/08/2025 11:03:55
Código de Controle do Documento: 3d1d0591-815e-46d6-8c1d-0469a8a6dbb2

Trata-se de agravo regimental interposto por LEONARDO MONTEIRO MOJA contra decisão de minha lavra na qual rejeitei os embargos de declaração opostos contra *decisum* anterior em que não conheci do *habeas corpus* (fls. 161/170).

No presente recurso a defesa sustenta, inicialmente, violação ao princípio da colegialidade em razão do julgamento monocrático do *writ* e afirma a nulidade da decisão agravada, que deixou de oportunizar a realização de sustentação oral, como requerido previamente.

Quanto ao mérito, reafirma a ocorrência da prescrição intercorrente da falta grave praticada em 16/5/2017, sob o argumento que entre a interposição de recurso na origem, em 10/9/2019, e a prolação de decisão do Juízo *a quo* que reconheceu a prescrição, em 28/11/2024, transcorreu prazo superior a cinco anos, sem o efetivo julgamento do agravo em execução.

Acrescenta que entre a data da grave, em 16/5/2017, e a decisão que a homologou, em 30/8/2019, também transcorreu prazo prescricional superior a 2 anos.

Pondera, ainda, que *"no caso em debate sequer fora oportunizado o regular exercício do direito constitucional do contraditório e ampla defesa via a realização da imprescindível audiência de justificação nos termos do art. 118, § 2º, da LEP, bem como da oportunização de sustentação oral como reclamado"* (fl. 178).

Requer, portanto, a reconsideração do *decisum* ou o julgamento pelo órgão colegiado, a fim de que o recurso seja provido como requerido inicialmente.

Pleiteia, ainda, o julgamento presencial do recurso, a fim de viabilizar a realização de sustentação oral pela defesa (fl. 200).

É o relatório.

VOTO

A decisão agravada deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Conforme estabelece o Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça – RISTJ, em seu art. 34, XVIII, "a", cabe ao relator em decisão monocrática, *"não conhecer do recurso ou pedido inadmissível, prejudicado ou daquele que não tiver impugnado especificamente todos os fundamento da decisão recorrida".*

Com efeito, esta Corte Superior de Justiça possui entendimento consolidado de que *"é plenamente possível que seja proferida decisão monocrática por Relator, sem qualquer afronta ao princípio da colegialidade ou cerceamento de defesa, quando todas as questões são amplamente debatidas, havendo jurisprudência dominante sobre o tema, ainda que haja pedido de sustentação oral"* (AgRg no HC n. 764.854/MS, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJe de 21/12/2022).

Documento eletrônico VDA49638427 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 18/08/2025 11:03:55
Código de Controle do Documento: 3d1d0591-815e-46d6-8c1d-0469a8a6dbb2

Nesse contexto, não há falar em violação ao princípio da colegialidade no caso dos autos, tendo em vista que decidido exatamente nos termos do art. 34, XVIII, "a", do RISTJ, lembrando, ainda, a possibilidade de apreciação pelo órgão colegiado por meio da interposição do agravo regimental, como na hipótese.

Vejam-se, a propósito:

> *PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS, ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO E LAVAGEM DE DINHEIRO. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. INOCORRÊNCIA. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA DELITIVA. TESE DE EXTRAPOLAÇÃO DE COMPETÊNCIA PELO JUIZ DE PRIMEIRO GRAU. TEMA NÃO DEBATIDO NA ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. AGRAVO NÃO PROVIDO.*
>
> *1.* ***Esta Corte Superior já firmou orientação no sentido de que "[...] não há ofensa ao princípio da colegialidade quando a decisão monocrática é proferida em obediência aos arts. 557, caput, e § 1º-A, do Código de Processo Civil e 3º do Código de Processo Penal, que permitem ao relator dar provimento, negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior."*** *(AgRg no AREsp 753.044/RS, Rel. Ministro ERICSON MARANHO, Desembargador convocado do TJSP, SEXTA TURMA, DJe 5/10/2015)*
>
> *2. De acordo com o art. 312 do Código de Processo Penal, a prisão preventiva poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, desde que presentes prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria.*
>
> *3. No caso, observa-se que o recorrente é apontado como integrante de associação criminosa denominada "Família do Norte" - FDN, voltada para o trafico internacional de entorpecentes, lavagem de dinheiro e evasão de divisas, bem como para o transporte de grandes quantidades de cocaína produzida na região da tríplice fronteira entre Brasil, Peru e Colômbia para a cidade de Manaus/AM.*
>
> *4. A tese de extrapolação da competência por parte do juiz de primeiro grau não foi objeto de debate no acórdão impugnado. Dessa forma, fica vedado o enfrentamento do referido tema por esta Corte Superior de Justiça, sob pena de indevida supressão de um grau de jurisdição.*
>
> *5. Agravo não provido.*
>
> (AgRg no RHC 91.329/AM, Rel. Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 25/8/2020, DJe 3/9/2020).

> *AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. COVID-19. CUSTÓDIA DOMICILIAR. GRUPO DE RISCO. OFENSA AO*

Documento eletrônico VDA49638427 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 18/08/2025 11:03:55
Código de Controle do Documento: 3d1d0591-815e-46d6-8c1d-0469a8a6dbb2

PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. INOCORRÊNCIA. GRAVIDADE CONCRETA. EXPRESSIVA QUANTIDADE DE DROGAS. REINCIDÊNCIA. AUSENTES INDÍCIOS DE RISCO IMINENTE. MEDIDAS SANITÁRIAS CABÍVEIS ADOTADAS PELO PODER PÚBLICO. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. ***Não viola o princípio da colegialidade a decisão monocrática do relator calcada em jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, tendo em vista a possibilidade de submissão do julgado ao exame do órgão colegiado, mediante a interposição de agravo regimental.***

2. Não há ilegalidade na custódia preventiva decretada diante de especial gravidade da conduta, evidenciada na expressiva quantidade de drogas apreendida (5kg de maconha) e na reincidência delitiva.

3. Em que pese enquadrar-se em grupo de risco, não comprovou o agravante a imprescindibilidade da custódia domiciliar, pois não há indícios de que sua saúde esteja comprometida ou que o estabelecimento prisional apresente situação de risco iminente.

Ademais, o Poder Público vem adotando as devidas medidas sanitárias.

4. Agravo regimental em habeas corpus improvido.

(AgRg no HC 583.745/SP, Rel. Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 18/8/2020, DJe 26/8/2020).

Acerca do mérito recursal, consoante já destacado, o Juízo das Execuções declarou extinta a punibilidade de falta disciplinar de natureza grave praticada em 16/5/2017 por reconhecer a prescrição intercorrente/superveniente, considerando que entre a data da homologação da falta grave, em 30/8/2019, e o processamento do agravo de execução penal - que por motivos não esclarecidos não havia sido efetivamente processado até a data de 28/11/2024 - havia transcorrido lapso temporal superior a 3 anos (fls. 36/38)

O Tribunal de origem deu provimento ao recurso interposto pelo Ministério Público Estadual para cassar a decisão de primeiro grau, nos seguintes termos:

"Trata-se de sentenciado que cometeu falta disciplinar de natureza grave em 16/05/2017, consistente na prática de fato definido como crime doloso (art. 52, da LEP), cuja homologação judicial se deu em 30/08/2019 *(fls. 07/09).*

Contra essa decisão, a defesa interpôs anterior Agravo de Execução Penal (fls. 11/12), não processado porque intempestivo (fls. 13). Os autos do Agravo de Execução Penal permaneceram parados e, ao dar prosseguimento no processamento do recurso, o Juízo de Origem proferiu, em 28/11/2024, a decisão ora agravada.

[...]

O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que os marcos inicial e final que definem o prazo para a contagem da prescrição da falta grave são definidos pela data do cometimento da infração disciplinar (termo inicial) e pela data de sua homologação judicial (termo final):

Documento eletrônico VDA49638427 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 18/08/2025 11:03:55
Código de Controle do Documento: 3d1d0591-815e-46d6-8c1d-0469a8a6dbb2

[...]

Assim, embora o transcurso de lapso temporal entre a data da decisão homologatória da falta disciplinar e o processamento do recurso de Agravo de Execução Penal tenha ultrapassado o prazo trienal previsto no art. 109, VI, do Código Penal, ***os marcos inicial e final que definem o referido prazo para a contagem da prescrição da falta grave, como já mencionado, são definidos pela data do cometimento da infração disciplinar (termo inicial) e pela data da sua homologação judicial (termo final), não havendo reinício ou recontagem do prazo prescricional após a decisão que reconhece a infração disciplinar administrativa, ainda que pendente julgamento de Agravo de Execução Penal. No caso concreto, a falta grave foi cometida em 16/05/2017 e homologada, por decisão judicial, em 30/08/2019. Entre as datas transcorreu prazo inferior a três anos, de forma que, consoante entendimento do Superior Tribunal de Justiça, não vislumbro a ocorrência da prescrição.***

Com essas considerações, dou provimento ao Agravo de Execução Penal interposto pelo Ministério Público, para cassar a decisão recorrida, afastando o reconhecimento da prescrição intercorrente efetuado pelo Juízo de Origem, e para determinar a anotação da falta grave praticada pelo sentenciado em 16/05/2017, observados os consectários legais fixados na decisão homologatória a fls. 07/09." (fls. 16/21)

Da leitura do trecho acima transcrito, verifica-se que o Juízo de origem declarou a prescrição superveniente da homologação da falta grave em razão do transcurso de longo lapso temporal entre a data da homologação e o julgamento do agravo em execução penal.

O entendimento adotado pelo TJSP, ao cassar a referida decisão, encontra respaldo na jurisprudência desta Corte, que é firme em seu posicionamento de ser inaplicável em relação ao prazo prescricional da falta grave (cuja natureza é administrativa e não penal), o instituto da prescrição superveniente ou intercorrente. Nesse sentido, colaciono precedentes deste sodalício:

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. EXECUÇÃO PENAL. TERMO INICIAL E FINAL DA CONTAGEM DE PRAZO PRESCRICIONAL DE INFRAÇÃO DISCIPLINAR. FALTA GRAVE COMETIDA ANTES DA ENTRADA EM VIGOR DA LEI 12.2134/2010: PRAZO DE DOIS ANOS. INOCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO. INAPLICABILIDADE DO INSTITUTO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça, alinhando-se à nova jurisprudência da Corte Suprema, também passou a restringir as hipóteses de cabimento do habeas corpus, não admitindo que o remédio constitucional seja utilizado em substituição ao recurso ou ação cabível, ressalvadas as situações em que, à vista da flagrante ilegalidade do ato apontado como coator, em prejuízo da liberdade do paciente, seja cogente a concessão, de ofício, da ordem de habeas corpus. (AgRg no HC 437.522/PR, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 07/06/2018 , D Je 15/06/2018).

Documento eletrônico VDA49638427 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 18/08/2025 11:03:55
Código de Controle do Documento: 3d1d0591-815e-46d6-8c1d-0469a8a6dbb2

2. A jurisprudência desta Corte é assente no sentido de que os marcos inicial e final que definem o prazo para a contagem da prescrição da falta grave são definidos pela data do cometimento da falta (termo inicial) e pela data de sua homologação judicial (termo final). *Precedentes: AgRg no HC n. 779.723/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 27/3/2023, DJe de 30/3/2023; AgRg no HC n. 743.532/MG, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 21/6/2022, D Je de 27/6/2022; AgRg no HC n. 724.598 /GO, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 26/4/2022, D Je de 29/4/2022; AgRg no HC n. 650.316 /SC, relator Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 18/5/2021, D Je de 31/5/2021; HC n. 499.815/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 14/5/2019, DJe de 21/5/2019.*

3. Não se aplica ao prazo prescricional da falta grave - infração de natureza eminentemente administrativa - o instituto da prescrição intercorrente. Precedente: AgRg no AR Esp n. 2.089.865/MG, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 28/6/2022, DJe de 30/6/2022. Inadmissível, assim, a contagem do lapso de tempo transcorrido entre o julgamento de agravo em execução e de recurso especial para o fim de aferir alegada prescrição intercorrente de falta grave.

4. De se lembrar, ainda, que "A jurisprudência desta Corte Superior é pacífica no sentido de que, em observância ao princípio da legalidade, as causas interruptivas da prescrição exigem expressa previsão legal" (AgRg no REsp n. 2.020.383/RS, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 19/12/2022, D Je de 22/12/2022.).

5. No caso concreto, a falta grave foi cometida em 30/01/2008 (conforme comunicação de evento vista à e-STJ fl. 65) e a decisão do Juízo de Execução que a homologou foi proferida em 08/05/2008, pouco mais de quatro meses após o cometimento da infração disciplinar, pelo que não há que se falar em prescrição.

6. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 824.280/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 6/6/2023, DJe de 14/6/2023.)

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO PENAL. FALTA GRAVE. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 107, IV, 109, VI, AMBOS DO CP; E 588 E 589, AMBOS DO CPP. PLEITO DE RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INADMISSIBILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. DISPOSITIVOS QUE NÃO OSTENTAM COMANDO SUFICIENTE PARA RESPALDAR A TESE RECURSAL. SÚMULA 284/STF. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. MANIFESTA IMPROCEDÊNCIA. INAPLICABILIDADE DO INSTITUTO (PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE) EM SEDE DE FALTA GRAVE. OMISSÃO LEGISLATIVA. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO PRAZO PENAL QUE NÃO IMPLICA A ASSUNÇÃO DE TODA A LEGISLAÇÃO PENAL SOBRE A MATÉRIA. FUNDAMENTO SUBSIDIÁRIO. EFEITOS IMEDIATOS DA DECISÃO HOMOLOGATÓRIA APTOS A OBSTAR A FLUÊNCIA DO PRAZO PRESCRICIONAL.

Agravo regimental improvido.

Documento eletrônico VDA49638427 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 18/08/2025 11:03:55
Código de Controle do Documento: 3d1d0591-815e-46d6-8c1d-0469a8a6dbb2

(AgRg no AR Esp n. 2.089.865/MG, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 28/6/2022 , DJe de 30/6/2022.)

Ademais, da leitura do inteiro teor do AgRg no AREsp n. 2.089.865/MG, extrai-se que, mesmo se fosse admitida a prescrição intercorrente, esta não seria aplicável após a homologação da falta grave, dado que os efeitos da homologação são aplicados imediatamente. Isso, porque o agravo em execução penal não possui efeito suspensivo, o que impede o transcurso do lapso prescricional enquanto persistir o cumprimento da pena em continuação (art. 109, V, do CPP). Vejamos:

> *"Destaco, ainda, que, embora o tema veiculado consubstancie matéria de ordem pública, não diviso possibilidade de reconhecer a prescrição da falta nos moldes suscitados no recurso.*
>
> *A falta grave em execução, embora homologada na seara penal e com repercussões naquela esfera, não perde seu caráter originário de falta administrativa.*
>
> *Nesse diapasão, NUCCI compreende que, na ausência de disposição normativa sobre o tema na Lei de Execução Penal, deveria se recorrer ao regramento administrativo para suprir a omissão legislativa (grifo nosso):*
>
> > *[...]*
> > *O contorno da falta grave do condenado atinge diretamente a execução penal, cuidando-se, pois, de fato relevante, impossível de ser regulado por regimento de presídio. O caminho correto, partindo-se para a analogia, visto que a Lei de Execução Penal é omissa a respeito, deve voltar-se à prescrição das faltas administrativas em geral. Tomando-se por base o disposto pela Lei 8.112/90, disciplinando o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais, tem-se o prazo de 180 dias, quando a penalidade é advertência (a mais branda), nos termos do art. 142, III. O prazo começa a correr da data em que o fato se tornou conhecido (art. 142, § 1.º). A abertura de sindicância ou processo disciplinar interrompe a prescrição até a decisão final ser proferida pela autoridade competente (art. 142, § 2.º). Portanto, praticada a falta grave, admite-se o menor prazo possível, válido em nível nacional para os servidores federais, de seis meses para o início da apuração. Assim ocorrendo, interrompe-se a prescrição até a decisão ser proferida. Após, retoma o prazo prescricional o seu curso para que se torne efetiva a punição. Mais adequada a analogia com lei federal do que com regimento de estabelecimento penitenciário. A matéria, entretanto, deveria ser regulada pela Lei de Execução Penal.*
> > *[...]*
> > *(NUCCI, Guilherme de Souza, Curso de Execução Penal, 1ª. ed, Rio de Janeiro: Forense: 2018, epub)*
>
> *Embora não seja essa a compreensão da jurisprudência do STJ, que tem recorrido ao menor prazo prescricional previsto na norma penal para regular o tema (art. 106, VI, do CP), é certo que a alusão a esse preceito pela jurisprudência, com o fim de suprir uma omissão legal, não implica a assunção de toda a legislação penal sobre a matéria, de modo que se possa cogitar de prescrição após a decisão homologatória da falta, tal como ocorre com a*

Documento eletrônico VDA49638427 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 18/08/2025 11:03:55
Código de Controle do Documento: 3d1d0591-815e-46d6-8c1d-0469a8a6dbb2

sentença penal condenatória não impugnada por recurso acusatório (art. 110, § 1º, do CP).

Ora, se, por um lado, a prescrição é um instituto regular verificado em todos os ramos processuais, sendo a sua ausência (omissão) passível de supressão via interpretação analógica, de outro, verifica-se que a prescrição intercorrente é um acréscimo ou alargamento desse instituto, considerado na sua formatação típica, de modo que não soa razoável aplicá-lo de forma amplificada sem previsão legislativa que sustente essa interpretação.

Ademais, ainda que se pudesse cogitar da aplicação desse instituto em sede de falta grave, é certo que o fato da decisão homologatória apresentar efeitos imediatos - considerando que o agravo em execução penal não ostenta efeito suspensivo e que a falta grave, enquanto infração administrativa, não se sujeita à tese fixada nas Ações Declaratórias de Constitucionalidade n. 43, n. 44 e n. 54 -, é uma circunstância que também obsta o reconhecimento da prescrição intercorrente, pois a implementação imediata dos consectários da falta homologada consubstancia marco interruptivo apto a obstar a fluência do prazo prescricional.

Nesse sentido, destaco a orientação jurisprudencial que predominava nesta Corte no período em que se admitiu a execução da pena privativa de liberdade após o esgotamento da instância ordinária:

> *PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AMBIGUIDADE, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. VIOLAÇÃO A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA NÃO VERIFICADA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.*
>
> *1. Ausente contradição, obscuridade, omissão ou ambiguidade, são rejeitados os embargos declaratórios, que não servem à rediscussão do julgado.*
>
> *2. A violação de preceitos, dispositivos ou princípios constitucionais revela-se quaestio afeta à competência do Supremo Tribunal Federal, provocado pela via do extraordinário.*
>
> *3. Não configurada a prescrição da pretensão punitiva do Estado quando não transcorrido o lapso temporal de 8 anos entre a publicação da sentença condenatória e o início da execução provisória da pena. 4. Não corre o prazo prescricional enquanto o agente está cumprindo pena, ainda que determinada em execução provisória. Precedente. 5. Embargos de declaração rejeitados.*
>
> *(EDcl no AgRg no REsp n. 1.622.920/MG, Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, D Je 30/11/2018.)"*

Por fim, verifica-se dos autos que as alegações de nulidade em razão da não realização de audiência de justificação nos termos do art. 118, § 2º, da LEP, bem como da não oportunização de sustentação oral no julgamento realizado na origem, não foram arguidas na inicial do presente *habeas corpus*. Vedada a inovação recursal, não deve ser conhecido o Agravo Regimental nesses pontos.

Nesse sentido:

> *AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS. DOSIMETRIA. PRETENDIDA APLICAÇÃO DA CAUSA*

Documento eletrônico VDA49638427 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 18/08/2025 11:03:55
Código de Controle do Documento: 3d1d0591-815e-46d6-8c1d-0469a8a6dbb2

ESPECIAL DE REDUÇÃO PREVISTA NO ARTIGO 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVAS DE DIREITOS. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ELEITA.

Por revelar nítida inovação recursal não veiculada inicialmente no habeas corpus impetrado, mas somente trazida à discussão no agravo regimental, não é possível a análise das alegações defensivas relacionadas à aplicação da minorante do tráfico e à substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos.

REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DA PENA. GRAVIDADE CONCRETA DO CRIME. QUANTIDADE E DIVERSIDADE DE ENTORPECENTE. PENA-BASE FIXADA ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. MODO MAIS SEVERO JUSTIFICADO. AGRAVO DESPROVIDO.

1. A teor da jurisprudência reiterada deste Sodalício, nos delitos previstos na Lei de Drogas, a escolha do regime inicial deve considerar, além dos requisitos previstos no art. 33, § 2º, do CP, as diretrizes do art. 42 da Lei n. 11.343/06, que prevê a preponderância da quantidade, nocividade e variedade do entorpecente apreendido na fixação da sanção.

2. Na espécie, fixada a pena em patamar superior a 4 anos e inferior a 8 anos de reclusão, a imposição do modo prisional fechado se justifica pela gravidade concreta do crime, evidenciada a partir da quantidade e diversidade de drogas apreendidas, que, inclusive, ensejaram a fixação da sanção inicial acima do mínimo legal. Precedentes.

3. Agravo desprovido.

(AgRg no HC 547.291/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, DJe 16/3/2020).

Desse modo, não se verifica a existência de ilegalidade que justifique a reforma da decisão impugnada.

Ante o exposto, voto no sentido de conhecer em parte do agravo regimental e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

Documento eletrônico VDA49638427 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 18/08/2025 11:03:55
Código de Controle do Documento: 3d1d0591-815e-46d6-8c1d-0469a8a6dbb2

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg nos EDcl no HC 990.008 / SP

Número Registro: 2025/0095644-0

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00115046720248260032 115046720248260032 460045 70016506020108260309

Sessão Virtual de 21/08/2025 a 27/08/2025

Relator do AgRg nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: RODRIGO ANTUNES BENETTI
ADVOGADO	: RODRIGO ANTUNES BENETTI - SP387104
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: LEONARDO MONTEIRO MOJA (PRESO)
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL PENAL - EXECUÇÃO PENAL E DE MEDIDAS ALTERNATIVAS - PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE - FALTA GRAVE

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: LEONARDO MONTEIRO MOJA (PRESO)
ADVOGADO	: RODRIGO ANTUNES BENETTI - SP387104
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

SUSTENTAÇÃO ORAL

Documento eletrônico VDA49936565 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 28/08/2025 00:38:51
Código de Controle do Documento: ce37a290-fb14-4eac-9015-650f88d4b9db

Dr(a). RODRIGO ANTUNES BENETTI, pela parte: AGRAVANTE: LEONARDO MONTEIRO MOJA.

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 21/08/2025 a 27/08/2025, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Joel Ilan Paciornik.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Messod Azulay Neto e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 27 de agosto de 2025

Documento eletrônico VDA49936565 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 28/08/2025 00:38:51
Código de Controle do Documento: ce37a290-fb14-4eac-9015-650f88d4b9db